

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

GABRIELA ALVES DOS SANTOS

A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

VARGINHA/MG

2023

GABRIELA ALVES DOS SANTOS

A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Trabalho de conclusão de PIEPEX apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Alfenas como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciência e Economia.

Orientador: Prof. Ricardo Carvalho da Silva

**VARGINHA/MG
2023**

Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Alfenas
Biblioteca Campus Varginha

Alves dos Santos, Gabriela .
A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO /
Gabriela Alves dos Santos. - Varginha, MG, 2023.
33 f. : il. -

Orientador(a): Ricardo Carvalho da Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado
Interdisciplinar em Ciência e Economia) - Universidade Federal de Alfenas,
Varginha, MG, 2023.
Bibliografia.

1. Reorganização Societária. 2. Planejamento Tributário. 3. Prejuízos
Fiscais. I. Carvalho da Silva, Ricardo, orient. II. Título.

Ficha gerada automaticamente com dados fornecidos pelo autor.

Dedico o presente trabalho à minha amada
mãe, Arlene.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois, em todos os momentos de angústia, encontrei na minha fé forças para prosseguir nessa caminhada. Agradeço também do fundo do meu coração a minha mãe Arlene que sempre batalhou para que eu pudesse me tornar a mulher que sou hoje e sempre me incentivou a estudar e ir em busca dos meus objetivos, com determinação e muita responsabilidade.

Agradeço meus amigos da faculdade que tornaram essa jornada um pouco mais leve, me ajudaram em diversos momentos e conquistaram um espaço especial na minha vida.

Quero agradecer a cada um dos professores da Universidade por compartilharem comigo seus conhecimentos, em especial o professor Ricardo por me orientar no presente trabalho, sem a parceria, dedicação e compreensão de cada um não seria possível chegar até aqui.

“Neste mundo nada pode ser dado como certo, à exceção da morte e dos impostos.”

(Benjamin Franklin, 1789)

RESUMO

Devido a alta carga tributária do nosso país as empresas tendem a buscar meios eficientes para tentar reduzir seus encargos. As reestruturações societárias dentro do planejamento tributário podem trazer vantagens para uma empresa. O objetivo deste trabalho é traçar uma possível relação entre as reestruturações societárias e a redução da carga tributária das empresas tributadas pelo lucro real por meio da compensação de prejuízos fiscais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Foram apresentados os conceitos de planejamento tributário e reestruturação societária, além de exemplos práticos que elucidam o que acontece com os prejuízos fiscais acumulados nas operações de incorporação, fusão e cisão de uma empresa. Verificou-se um cenário em que não existem impeditivos legais quando uma empresa deficitária incorpora uma empresa superavitária, dessa maneira os prejuízos fiscais acumulados poderão ser aproveitados pela empresa incorporadora. É indispensável o acompanhamento de profissionais habilitados e que tenham pleno conhecimento acerca da legislação fiscal para garantir o sucesso das operações e evitar crimes contra o fisco.

Palavras-chave: Reorganização societária; planejamento tributário; prejuízos fiscais.

ABSTRACT

Due to the high tax burden in our country, companies tend to seek efficient means to try to reduce their charges. Corporate restructuring within tax planning can bring advantages to a company. The objective of this work is to outline a possible relationship between corporate restructuring and the reduction of the tax burden of companies taxed on taxable income through the offset of tax losses. The methodology used was bibliographical research. The concepts of tax planning and corporate restructuring were presented, as well as practical examples that elucidate what happens to tax losses accumulated in the incorporation, merger and division of a company. There was a scenario in which there are no legal impediments when a loss-making company incorporates a surplus company, in this way the accumulated tax losses can be used by the incorporating company. The accompaniment of qualified professionals who are fully aware of tax legislation is essential to ensure the success of operations and avoid crimes against the tax authorities.

Keywords: Corporate reorganization; tax planning; tax losses.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Carga tributária por esfera de governo – 2010/2022	11
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fusão Societária.....	15
Figura 2 - Cisão Total.....	15
Figura 3 - Cisão Parcial.....	16
Figura 4 - Incorporação Societária.....	17

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Simulação de incorporação de empresa deficitária por outra superavitária.....	20
Tabela 2 - Simulação de incorporação de empresa superavitária por outra deficitária.....	21
Tabela 3 - Simulação de uma operação de fusão.....	21
Tabela 4 - Simulação de uma operação de cisão total.....	22
Tabela 5 - Simulação de operação de cisão parcial.....	23

LISTA DE QUADROS

Quadro 6 - Possibilidades de Compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados.....29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CTB - Carga Tributária Bruta

PIB - Produto Interno Bruto

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

F&A - Fusões e Aquisições

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real

DRE - Demonstração do Resultado do Exercício

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	16
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	16
2.2 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	18
2.2.1 Fusão.....	19
2.2.3 Cisão.....	20
2.2.3.1 Modalidades de Cisão.....	20
2.2.4 Incorporação.....	21
2.4 ESTUDOS ANTERIORES SOBRE O TEMA.....	22
3. METODOLOGIA.....	23
4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	24
4.1 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.....	24
4.1.1 Exemplos Práticos.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

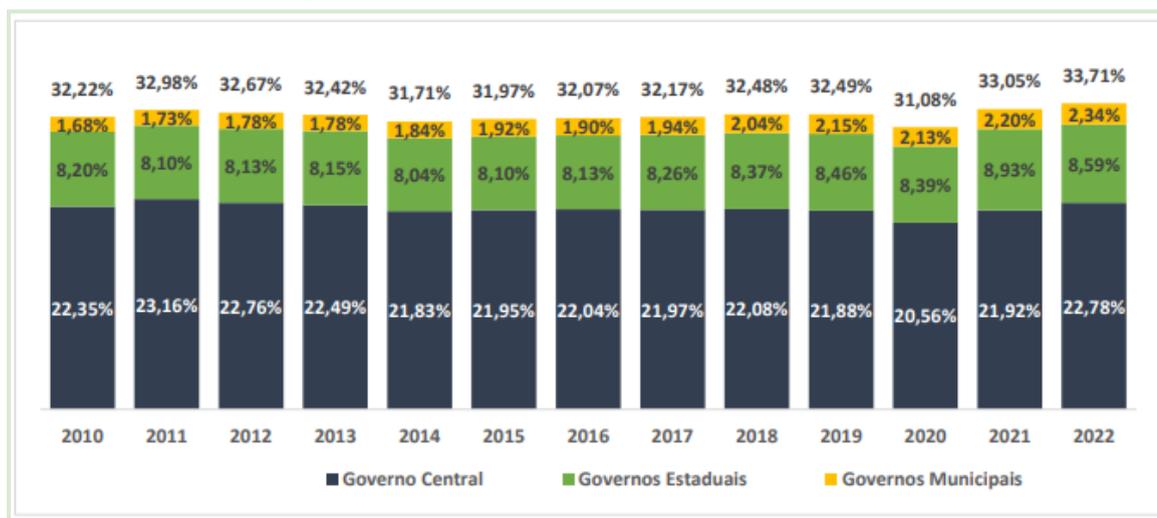
O termo tributo originou do latim “tributum”, que significa “repartir entre as tribos”. Esta prática, cobrar e receber impostos, surgiu junto do início de nossa história enquanto civilização. A origem da tributação está intimamente ligada ao próprio surgimento do Estado. (Pascoal, 2022).

De acordo com a história, os tributos no Brasil surgiram antes da colonização, ainda na época da exploração do Pau Brasil. Nos tempos atuais é comum a afirmação de que somos o país que possui uma das maiores cargas tributárias.

O gráfico 1 mostra que a carga tributária bruta (CTB) do Governo Geral (Governo Central, Estados e Municípios) atingiu em 2022 33,71% do PIB, o maior percentual observado na série histórica iniciada em 2010. O valor representa um aumento de 0,65 ponto percentual do PIB em relação ao ano de 2021, que foi de 33,05% do PIB (GOV.BR, 2023).

Os dados podem ser encontrados no Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral de 2022, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A estimativa da carga tributária corresponde à razão entre o total dos tributos arrecadados pelas três esferas de governo e o Produto Interno Bruto (PIB).

Gráfico 1 – Carga tributária por esfera de governo – 2010/2022 - Dados em: % PIB



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional, 2023

Segundo Silva e Coutinho (2019), os custos das organizações são propriamente influenciados no dia-a-dia pelos tributos, que consequentemente

atingem também os resultados financeiros e econômicos das empresas, fazendo com que o seu desempenho não seja suficiente para alcançar os objetivos planejados. Dessa forma podemos perceber a importância que existe em fazer um planejamento tributário, de maneira a tentar reduzir tais prejuízos.

Um estudo do quarto trimestre da Pesquisa Fusões e Aquisições 2022 feito pela KPMG¹, indica que no referido ano foram observadas 1.728 fusões e aquisições relacionadas a empresas com operações no Brasil. O estudo revelou ainda que os setores que mais se destacaram em fusões e aquisições durante o ano de 2022 foram: empresas de internet (640 transações) e tecnologia da informação (268 transações).

A reorganização societária pode ser utilizada como uma estratégia de planejamento tributário, buscando-se a otimização da carga tributária de uma empresa ou grupo de empresas. Essa abordagem envolve a reorganização da estrutura jurídica e societária das empresas, levando em consideração os aspectos fiscais e tributários envolvidos.

Uma das principais razões para a utilização da reorganização societária como forma de planejamento tributário é a possibilidade de aproveitar benefícios fiscais específicos para determinadas estruturas societárias. Especialmente em se tratando de empresas tributadas pelo regime do lucro real.

O objetivo deste trabalho é traçar uma possível relação entre as reestruturações societárias e a redução da carga tributária das empresas tributadas pelo lucro real por meio da compensação de prejuízos fiscais.

O artigo está dividido em 5 seções, após esta introdução a segunda seção trata de uma revisão bibliográfica referente ao planejamento tributário, as reestruturações societárias e estudos anteriores ao tema. A terceira seção versa sobre a metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho, a seguir a quarta seção fala sobre a utilização da reorganização societária como forma de planejamento tributário, e por fim na quinta seção são feitas as considerações finais.

¹ A KPMG é uma das empresas líderes na prestação de serviços profissionais, que incluem Audit (Auditoria), Tax (Impostos) e Advisory Services (Consultoria de Gestão e Estratégica, Assessoria Financeira e em processos de Fusões & Aquisições, Reestruturações, Serviços Contábeis e Terceirização).

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Estão sujeitas a prestação de contas e a fiscalização por parte da Administração Tributária, todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. (Art. 194 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/6).

De acordo com NETO (2021, p. 163) “ planejamento tributário é a gestão do pagamento de tributos e também o estudo de maneiras de reduzir legalmente a carga tributária que incide sobre um ato econômico de ordem empresarial, ou mesmo pessoal.”

Para Lúdio Fabretti e Dilene Fabretti

Planejamento tributário define-se como a atividade preventiva que estuda a priori os atos e negócios jurídicos que o agente econômico (empresa, instituição financeira, cooperativa, associação etc.) pretende realizar. Sua finalidade é obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente devido por lei. (Fabretti e Fabretti, 2014, p. 135).

Chaves (2009, p.5) contribui para o estudo afirmando que “planejamento tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando, direta ou indiretamente, economia de tributos.”

Faria leciona que:

O planejamento tributário é uma atividade de prevenção, por meio de estudos dos atos mercantis e jurídicos praticados pelos contribuintes (empresas e afins), que pretende realizar e verificar se é viável e cabível, dentro dos limites normativos, a redução de determinada carga tributária. (Faria, 2016, p. 110).

Grittem (2008, p.31), afirma que:

Planejamento Tributário é o termo utilizado para definir procedimentos que proporcionam a economia legal de tributos, procedimentos estes que podem fomentar uma verdadeira engenharia tributária, enriquecida por projetos de elevada complexidade, envolvendo aspectos fiscais, contábeis, financeiros, societários e jurídicos.

O primeiro passo para construir um planejamento tributário é ver em qual regime de tributação a empresa melhor se enquadra. Atualmente no Brasil há três regimes: o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido.

O Simples Nacional foi criado especialmente para microempreendedores individuais (MEI) onde o faturamento anual não pode ultrapassar de R\$81.000,00, microempresas (ME) não podendo ultrapassar o teto de faturamento de R\$360.000,00 ao ano e empresas de pequeno porte (EPP) que devem respeitar o

faturamento de R\$4.800.000,00 ao ano. Os impostos e contribuições abrangidos por esse sistema de tributação são IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e IPI (em se tratando de empresa industrial), Contribuição Patronal – CPP para a seguridade social, ICMS e ISS, não abrangendo o IOF, II – Imposto de Importação, ITR, FGTS, Contribuição para Seguridade Social relativa ao trabalhador e PIS/PASEP e IPI incidentes na importação. Referente à alíquota, deverá ser baseada utilizando a receita bruta acumulada dos últimos doze meses anteriores ao período apurado determinada pela Tabela do Simples Nacional (RIBEIRO, 2020).

Em Se tratando do Lucro Real, Ribeiro (2020) leciona que a Receita Federal define como sendo o lucro líquido do período apurado com base nas normas vigentes da legislação comercial e societária, devidamente ajustado pelas adições e exclusões ou compensações mencionadas na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, após os ajustes obtêm-se o Lucro Real que será a base para o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, aplicando-se as alíquotas de 15% para o IRPJ, com um adicional de 10% quando o valor da base de cálculo ultrapassar R\$ 20.000,00 mensais e 9% para a CSLL.

No que se refere ao recolhimento do PIS/PASEP e COFINS nesse regime, Pinto (2013) afirma que deverão ser recolhidos com base na sistemática da não-cumulatividade, caracterizando-se pela permissão do crédito sobre as compras de mercadorias e débito pelas vendas, havendo tributação somente da diferença, considerando as alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,60% para COFINS.

Pinto (2013) menciona o conceito de tributação pelo Lucro Presumido, que deverá ser calculado pelo faturamento trimestral para as empresas cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 78.000.000,00 aplicando os percentuais para fins de cálculo de Imposto de Renda de 15% e 9% para Contribuição Social sobre o lucro presumido do trimestre, devendo optar ainda pelo regime cumulativo para fins de apuração do PIS/PASEP e COFINS, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3,00% respectivamente sem que haja crédito nas compras de mercadorias.

2.2 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A reorganização societária refere-se a um conjunto de procedimentos e transações que envolvem mudanças estruturais em uma ou mais empresas, com o objetivo de ajustar suas operações, otimizar seus recursos ou alcançar outras metas estratégicas.

De acordo com Silva (2011, p.3) “as reestruturações societárias são práticas executadas pelas empresas com o objetivo de buscar um crescimento mais rápido e estável.”

Para Ludícibus et al.

[...] tais operações tratam de modalidades de reorganização de sociedades, previstas em lei, que permitem às empresas, a qualquer tempo, promover as reformulações que lhes forem apropriadas, podendo estas ser de natureza e objetivos distintos (Ludícibus et al. 2003, p. 518).

Young afirma que:

[...] a reorganização societária é uma forma de planejamento tributário, visto que objetiva o aumento da eficiência das empresas, arraigando sua competitividade no mercado interno e externo e podendo proporcionar uma diversificação de negócios (Young 2007, p. 17).

Crepaldi (2021) descreve que existem várias razões que podem levar uma empresa a fazer uma reorganização societária, tais como o mercado competitivo, a pesada carga tributária, conflitos entre acionistas e concentração administrativa.

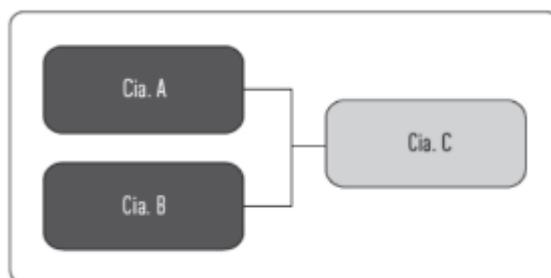
Existem diversas formas de reorganização societária que podem ser adotadas para fins de planejamento tributário, como fusões, aquisições, cisões e incorporações. Cada uma dessas estruturas pode oferecer oportunidades para redução da carga tributária, levando-se em conta a legislação fiscal vigente.

2.2.1 Fusão

“Fusão societária é a operação em virtude da qual duas ou mais sociedades se unem (extinguem) para dar lugar a uma nova sociedade, sob outra denominação e com o mesmo ou diferente objeto social, com soma dos patrimônios, dos direitos e das obrigações.” (Código Civil, arts. 1.119 a 1.121, e LSA, art. 228).

A figura 1 demonstra uma operação de fusão onde a Cia A e a Cia B se unem formando a Cia C.

Figura 1 - Fusão Societária



Fonte: Crepaldi, 2021.

Crepaldi, afirma que:

A fusão de empresas traz consigo otimização da produção, diminuição de custos, cooperação tecnológica, maior fatia de mercado, combate mais eficaz à concorrência, e, portanto, maior perspectiva de lucros – além de tornar factível uma redução da carga tributária (Crepaldi, S. p. 136, 2021).

2.2.3 Cisão

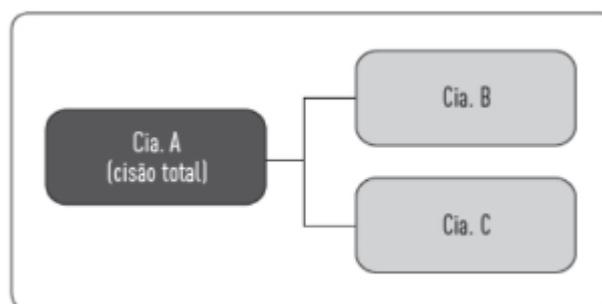
Cisão societária é a operação pela qual uma sociedade subdivide, total ou parcialmente, seu patrimônio para outra(s) sociedade(s), já constituída(s) ou não, com ou sem extinção de sua personalidade jurídica (LSA, art. 229).

2.2.3.1 Modalidades de Cisão

- **Cisão Total ou Pura:** extinção da sociedade. A empresa que recebeu o patrimônio obriga-se pelos direitos dos credores. Se mais de uma empresa recepcionou os bens da cindida, haverá solidariedade entre elas no pagamento aos credores.

A figura 2 caracteriza uma operação de cisão total, em que a Cia A se extingue transferindo parte de seu patrimônio para Cia B e parte para Cia C.

Figura 2 - Cisão Total

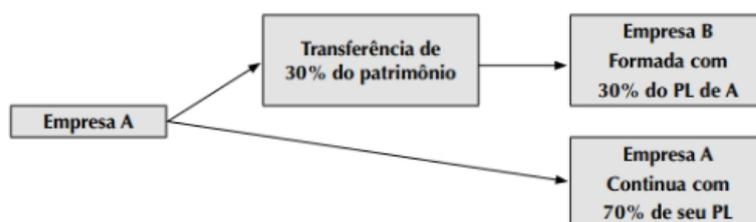


Fonte: Crepaldi, 2021.

- **Cisão Parcial:** divisão do patrimônio. O instrumento da cisão pode estabelecer quais as obrigações que passam à outra empresa.

A figura 3 caracteriza uma cisão parcial em que a Empresa A transfere 30% de seu patrimônio para a Empresa B e permanece com 70%.

Figura 3 - Cisão Parcial



Fonte: Oliveira, 2015

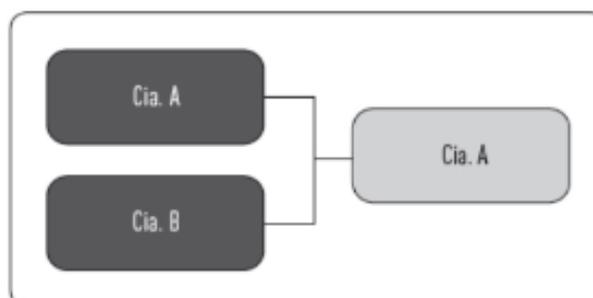
2.2.4 Incorporação

A Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, expõe em seu artigo 227 que: “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.” (LSA, Art. 227).

A incorporação pode ser operada entre sociedades de tipos iguais ou diferentes, e sua efetivação será causa de extinção da sociedade incorporada. A incorporação não dá origem a uma nova sociedade, pois a incorporadora absorve e sucede a uma ou mais sociedades (incorporadas). Por outro lado, não ocorre, na incorporação, uma compra e venda, mas a agregação do patrimônio da sociedade incorporada ao patrimônio da incorporadora, com sucessão em todos os direitos e obrigações (Código Civil, art. 1.118).

A figura 4 demonstra um exemplo onde a empresa A incorpora a empresa B, no entanto permanece apenas a empresa A.

Figura 4 - Incorporação Societária



Fonte: Crepaldi, 2021

Fusão, cisão e incorporação são formas societárias cuja adoção permite, a depender do caso, economias significativas de tributos (Crepaldi, 2021).

2.4 ESTUDOS ANTERIORES SOBRE O TEMA

Eckert *et al.* (2015) desenvolveram um estudo com o objetivo de descobrir de que maneira a reestruturação societária afetaria o valor dos tributos apurados em uma empresa localizada no RS, que atua no âmbito de construção civil denominada por eles de JLM. Foi realizado um estudo de caso, descritivo e qualitativo a partir de dados coletados de 2014, fornecidos pela própria empresa, tais como, apuração dos impostos, balanços e relatórios, e através desse material foi possível projetar simulações com base em 2014 para uma Cisão Parcial. Dentro da estratégia de reestruturação societária, separou-se os ramos de atividade da empresa em estudo, criando assim duas empresas, cada uma com uma forma de tributação diferente, após, foram realizadas três simulações distintas.

Das três simulações que foram feitas, os autores concluíram que a Simulação 1, que fez da Empresa JLM A ser a fabricante tributar pelo Lucro Presumido, e a Empresa JLM B, prestadora de serviços tributar pelo Lucro Real, foi a única viável e que trouxe vantagem para a empresa se comparada a situação de 2014, atingindo a economia tributária, e caso aplicada a mesma trará benefícios e a empresa pagará menos impostos. Ademais, as simulações 2 e 3 apresentaram resultados desvantajosos, que impactariam no aumento dos tributos a pagar da empresa estudada. Dessa maneira foi possível observar através dos resultados que é viável a aplicação da estratégia de Reestruturação Societária, pois, dentre todas as simulações, pelo menos em uma, obteve-se resultado positivo.

Sandre (2016) realizou um estudo em duas empresas atuantes no ramo de topografia e irrigação, localizadas na região noroeste do estado do Rio Grande do Sul, onde inicialmente foi feita uma análise da situação atual de cada uma das empresas, nos anos de 2014 e 2015, em seguida, aplicou-se a operação de fusão entre elas. Após este processo, foram apurados os impostos federais incidentes sobre a nova empresa, tanto no regime do lucro presumido, como no regime do lucro real. Logo depois, com base no ano de 2015, os dados foram projetados para o ano de 2016, apurando-se novamente os tributos nas modalidades de tributação

lucro presumido e lucro real, tanto por estimativa mensal como por balancete de suspensão/redução, os quais serviram para compor a nova DRE, em ambas as modalidades mencionadas.

A partir dos resultados encontrados, a autora conclui que a modalidade de tributação lucro real anual, deve ser apurada através de balancete de suspensão mensal, pois, é a opção mais adequada à estrutura da empresa na forma de gestão atual, trazendo à mesma, economia no recolhimento dos impostos.

Silva *et al.* (2004), realizaram uma pesquisa empírica com dados obtidos junto a órgãos governamentais de registros empresariais do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, mídias publicadas e também através de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de demonstrar que várias empresas estejam utilizando dos instrumentos de reorganização societária visando obter vantagens tributárias, tais como a compensação de prejuízos fiscais. Os dados mostram resultados desde o ano de 1994 até o ano de 2003.

Os autores apresentaram as seguintes conclusões:

- As operações de reorganização societária são utilizadas pelas empresas como um instrumento para o planejamento tributário, especialmente através das operações de incorporação e cisão, de forma isolada ou combinada.
- Os prejuízos fiscais podem ser compensados em situações específicas através das duas operações. Na incorporação poderá ser realizada a compensação quando houver a incorporação de uma empresa superavitária, com lucros acumulados, por uma deficitária - que possuir prejuízos acumulados. Em caso de cisão, a compensação de prejuízos poderá ser realizada quando a cisão for parcial, sendo permitido que a empresa cindida compense seus próprios prejuízos de forma proporcional à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva, que segundo Theóphilo e Martins (2009) tem por objetivo descrever características ou fenômenos, analisar a relação entre variáveis e identificar padrões ou tendências. Neste estudo o intuito é apresentar as características dos tipos de reorganização societária com fins de redução tributária.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, que de acordo com os autores mencionados acima, se caracteriza por analisar trabalhos já publicados anteriormente, no presente trabalho será utilizado artigos científicos retirados do *Google Acadêmico* e livros.

Será analisado se há possibilidade de obter redução da carga tributária através da reorganização societária utilizando prejuízos fiscais acumulados, caracterizando também a pesquisa qualitativa.

4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Necessariamente o planejamento tributário alcança outras possibilidades que envolve a utilização de créditos tributários de outras empresas, bem como a absorção de prejuízos fiscais acumulados no regime de Lucro Real. Estas ações promovem uma redução da carga de alguns tributos e fazem parte de uma estratégia de reorganização societária.

4.1 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Em um estudo realizado, Strohmeier (2010), observa que a reorganização societária frequentemente tem sido utilizada para se obter economia fiscal, desse modo, a autora traz um estudo sobre as formas legais de se obter ganhos com a compensação de prejuízos fiscais. O artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda diz que: “A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).

Sob o aspecto constitucional, quando o artigo citado vem determinar restrição à compensação de prejuízos fiscais nas operações de incorporação, fusão e cisão, há violação ao princípio da proporcionalidade, pois é da própria natureza e definição destas figuras jurídicas que há sucessão de direitos e obrigações. Dessa forma, há de se verificar se não está sendo lesada a livre-iniciativa como garantia constitucional das empresas em utilizarem desse artifício como forma de reestruturação societária (Strohmeier, 2010 *apud* Young, 2010).

Com relação aos prejuízos remanescentes, o Decreto-lei nº 2.341/1987 em seu artigo 33, parágrafo único dispõe que: “No caso de cisão parcial, a pessoa

jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

A incorporação pode ser utilizada como forma de planejamento tributário, Botrel leciona que:

“ O extinto Conselho de Contribuintes se manifestou sobre o tema, consignando que, “guardados os requisitos legais, nada impede que uma sociedade deficitária incorpore uma superavitária. Os prejuízos fiscais da incorporadora podem ser compensados com os resultados futuros, observado o prazo legal”. (BOTREL, p. 131, 2017 *apud* Ac. do 1º Conselho de Contribuintes 101.83.870/92 e 83.894/92).

Essa prática não se aplica para a modalidade de fusão, uma vez que, a nova empresa sucedida não poderá valer-se dos prejuízos acumulados anteriormente à operação.

Apesar do artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda não permitir a compensação de prejuízos acumulados quando a empresa incorporadora é superavitária, nada menciona sobre o procedimento contrário.

4.1.1 Exemplos Práticos

De modo a apresentar como as empresas podem utilizar das ferramentas de reorganização societária para o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados, serão apresentados exemplos de operações de incorporação, fusão e cisão que seguem as seguintes premissas: i) empresas tributadas pelo Lucro Real; ii) considerações a cerca apenas do IRPJ; iii) mantém-se o mesmo objeto social e o mesmo controle societário.

Abaixo serão dispostas simulações da nova situação patrimonial e o que acontece com os prejuízos fiscais nas operações de incorporação, fusão e cisão.

Exemplo 1: neste caso, a Empresa A, superavitária, incorpora a Empresa B, deficitária:

Tabela 1 - Simulação de incorporação de empresa deficitária por outra superavitária

Conta no Balanço	Antes do Evento		Depois do Evento	
	Empresa A Incorporadora	Empresa B Incorporada	Empresa A Incorporadora	Empresa B Incorporada
Ativo	R\$22.000,00	R\$20.000,00	R\$42.000,00	-
Passivo	R\$19.000,00	R\$24.000,00	R\$43.000,00	-
Patrimônio Líquido	R\$3.000,00	(R\$4.000,00)	(R\$1.000,00)	-
Prejuízo Fiscal (LALUR)	(R\$1.000,00)	(R\$2.000,00)	(R\$1.000,00)	-

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Strohmeier, 2010

De acordo com a lei 9.430/96, havendo uma operação de incorporação, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento (BRASIL, 1996). O pagamento do imposto referente ao período encerrado por ocorrência do evento deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

Levando em consideração que a Empresa B, deficitária, possui prejuízos fiscais acumulados a compensar na parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os mesmos serão extintos na apuração final do imposto de renda.

A Empresa A, superavitária, se possuir prejuízos fiscais ao final do período, poderá continuar a compensá-los nos períodos fiscais seguintes. No entanto, os prejuízos fiscais existentes da Empresa B não poderão ser incorporados pela Empresa A.

Exemplo 2: neste caso, a Empresa B, deficitária, incorpora a Empresa A, superavitária:

Tabela 2 - Simulação de incorporação de empresa superavitária por outra deficitária

Conta no Balanço	Antes do Evento		Depois do Evento	
	Empresa A Incorporada	Empresa B Incorporadora	Empresa A Incorporada	Empresa B Incorporadora
Ativo	R\$20.000,00	R\$10.000,00	-	R\$30.000,00
Passivo	R\$17.000,00	R\$14.000,00	-	R\$31.000,00
Patrimônio Líquido	R\$3.000,00	(R\$4.000,00)	-	(R\$1.000,00)
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$0,00	(R\$2.000,00)	-	(R\$2.000,00)

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Strohmeier, 2010

Levando em consideração que a empresa B possua R\$2.000,00 de prejuízos fiscais acumulados, tal valor poderá ser compensado na parte B do seu LALUR. Dessa maneira, os lucros acumulados após a operação de incorporação poderão sofrer redução fiscal do Imposto de Renda a pagar por meio da compensação de prejuízos fiscais, observando os artigos 15 e 16 da lei nº 9.065/95, que limita essa compensação a 30% do lucro líquido.

Exemplo 3: neste caso, ocorre a simulação de uma fusão societária entre a Empresa A e a Empresa B, que são extintas, surgindo então uma nova empresa.

Tabela 3 - Simulação de uma operação de fusão

Conta no Balanço	Empresa A	Empresa B	Empresa Nova
Ativo	R\$30.000,00	R\$20.000,00	R\$50.000,00
Passivo	R\$27.000,00	R\$15.000,00	R\$42.000,00
Patrimônio Líquido	R\$3.000,00	R\$5.000,00	R\$8.000,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	(R\$1.000,00)	(R\$2.000,00)	-

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Strohmeier, 2010

Da mesma maneira que ocorre na operação de incorporação, as duas empresas deverão apurar, na data do evento, o IRPJ gerado até a data da operação. O pagamento do imposto deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

Os prejuízos acumulados constantes na parte B do LALUR da Empresa A ou da Empresa B, não deverão ser transferidos para a Empresa Nova. Dessa forma, não ocorrerá a compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Exemplo 4: nesse caso a Empresa A (cindida) transfere 40% do seu patrimônio para a Empresa B e 60% para a Empresa C, caracterizando uma cisão total.

Tabela 4 - Simulação de uma operação de cisão total

Conta no Balanço	Antes do Evento			Depois do Evento		
	Empresa A Cindida	Empresa B Sucessora	Empresa C Sucessora	Empresa A Cindida	Empresa B Sucessora	Empresa C Sucessora
Ativo	R\$20.000,00	R\$12.000,00	R\$15.000,00	-	R\$20.000,00	R\$27.000,00
Passivo	R\$15.000,00	R\$8.000,00	R\$10.000,00	-	R\$14.000,00	R\$19.000,00
Patrimônio Líquido	R\$5.000,00	R\$4.000,00	R\$5.000,00	-	R\$6.000,00	R\$8.000,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	(R\$3.000,00)	R\$0,00	R\$0,00	-	R\$0,00	R\$0,00

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Strohmeier, 2010

Neste caso, ocorre a perda da possibilidade de aproveitamento dos eventuais prejuízos fiscais da Empresa A (cindida) pela Empresa B ou Empresa C. No entanto, as duas últimas poderão continuar compensando seus próprios prejuízos fiscais acumulados normalmente dentro do limite de 30% do lucro líquido.

Exemplo 5: a Empresa A (cindida) transfere 40% do seu patrimônio para a Empresa B e permanece com 60%, caracterizando uma cisão parcial.

Tabela 5 - Simulação de operação de cisão parcial

Conta no Balanço	Antes do Evento		Depois do Evento	
	Empresa A Cindida	Empresa B Sucessora	Empresa A Cindida	Empresa B Sucessora
Ativo	R\$20.000,00	R\$14.000,00	R\$12.000,00	R\$22.000,00
Passivo	R\$15.000,00	R\$10.000,00	R\$9.000,00	R\$16.000,00
Patrimônio Líquido	R\$5.000,00	R\$4.000,00	R\$3.000,00	R\$6.000,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	(R\$1.000,00)	(R\$2.000,00)	(R\$600,00)	(R\$2.000,00)

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Strohmeier, 2010

Neste exemplo, a Empresa A (cindida) poderá compensar seus prejuízos acumulados na proporção do patrimônio remanescente.

A Empresa B (sucessora), por sua vez, não poderá incluir os prejuízos fiscais acumulados da Empresa A nem na parcela a que lhe foi cedida na apuração do lucro real. Ademais, seus prejuízos acumulados dos períodos anteriores à operação de cisão poderão ser compensados normalmente observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Para melhor visualização do que foi exposto, o quadro 6 apresenta um resumo das operações em que pode haver compensação de prejuízos fiscais acumulados, bem como, as que não podem.

Quadro 6 - Possibilidades de Compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados

Incorporação de empresa deficitária por outra superavitária	Não é permitido a compensação de prejuízos fiscais acumulados
Incorporação de empresa superavitária por outra deficitária	Pode ocorrer a compensação de prejuízos fiscais, observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado
Fusão	Não é permitido a compensação de prejuízos fiscais acumulados
Cisão Total	Ocorre a perda da oportunidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados da empresa cindida
Cisão Parcial	A empresa poderá compensar seus prejuízos acumulados na proporção do patrimônio remanescente

Fonte: elaborado pela autora, 2023.

Para efeitos de apuração da base de cálculo e compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), seguem-se as mesmas premissas apresentadas para o IRPJ, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8981/95:

“Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei” (BRASIL, 1995).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo traçar uma possível relação entre as reestruturações societárias e a redução da carga tributária das empresas tributadas pelo lucro real por meio da compensação de prejuízos fiscais. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica como metodologia de estudo.

Ao longo do estudo foi possível concluir que devido a alta carga tributária do nosso país as empresas tendem a buscar meios eficientes para tentar reduzir tais encargos. As reestruturações societárias junto a um planejamento tributário podem trazer grandes vantagens para uma empresa. Uma das principais razões para a utilização da reorganização societária como forma de planejamento tributário é a possibilidade de aproveitar benefícios fiscais específicos, bem como a compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Verificou-se um cenário em que não existem impeditivos legais quando uma empresa deficitária incorpora uma empresa superavitária, dessa maneira os prejuízos fiscais acumulados poderão ser aproveitados pela empresa incorporadora. Ademais, nas operações de cisão parcial a empresa cindida poderá aproveitar os prejuízos fiscais referente a parcela remanescente do seu patrimônio líquido. É válido ressaltar que para que as operações de reestruturação societária tenham resultados positivos é necessário a realização de um planejamento tributário completo se atentando a todas as normas e leis que regem tais operações, pois, é estreita a linha que separa a elisão da evasão fiscal. Dessa forma é indispensável o acompanhamento de profissionais habilitados e que tenham pleno conhecimento acerca da legislação fiscal, para garantir o sucesso das operações e evitar crimes contra o fisco.

O artigo apresenta limitações, dentre elas podemos citar a utilização apenas da análise bibliográfica. No entanto, para estudos posteriores recomenda-se a realização de um estudo de caso, além da aplicação do CPC 15 que é a norma brasileira responsável por emitir diretrizes e informações sobre a combinação de negócios, a fim de evidenciar os possíveis ganhos tributários em reestruturações de fato ocorridas.

REFERÊNCIAS

BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 12 Jun. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.341**, de 29 de Junho de 1987. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos de determinar o lucro real, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2341.htm#:~:text=33.,parcela%20remanescente%20do%20patrim%C3%B4nio%20%C3%ADquido. Acesso em: 20 Jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 26 mai. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.981**, de 20 de Janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 25 jun. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº. 9.065**, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm. Acesso em: 25 jun. de 2023.

BRASIL. Art. 1.118 **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art..e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>. Acesso em 18 jun. de 2023.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada**. -1ª ed.- 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

CREPALDI, Silvio Camargo. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. - 4ª Edição 2021.

ECKERT, Alex *et al.* A Reestruturação Societária como Estratégia de Planejamento Tributário em uma Empresa de Concreto e Brita. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, v.4, n.8, 2015.

Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. **Secretaria do Tesouro Nacional**, 2023. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114>. Acesso em 13 jun. de 2023.

FABRETTI, Lúaudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos . **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788522494385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522494385>. Acesso em: 26 mai. de 2023.

FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Contabilidade tributária**. Porto Alegre: SER - SAGAH, 2016. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788569726746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788569726746>. Acesso em: 27 mai. de 2023.

GRITIEM. Silvana Vieira. **Planejamento Tributário**. Curitiba, 2008, p.31.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu e GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. São Paulo: Atlas, 2003.

KPMG CORPORATE FINANCE. Pesquisa Fusões e Aquisições 2022 – 3º trimestre. **KPMG**, 2023. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2023/03/estudo-kpmg-analisa-mercado-fusoes-aquisicoes.html>. Acesso em: 25 jun de 2023.

NETO, J. Contabilidade Tributária II. **Planejamento Tributário**. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis, 2021, p. 163-170.

OLIVEIRA, Luis Martins de *et al.* **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com respostas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

PASCOAL, Victória. Origem da Tributação: Conheça a História do Tributo. **Tributo Justo**, 2022. Disponível em: <https://tributojusto.com.br/origem-tributo-significado-tributo-historia-tributacao/>. Acesso em: 28 mai. de 2023.

PINTO, João R. D. **Imposto de renda**: contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples. 21. ed. Brasília, DF: CFC, 2013.

RIBEIRO, Erli de Fátima. A Reorganização Societária como Ferramenta na Tomada de Decisão e a Sua Influência no Planejamento Tributário em Empresas Familiares. **CADERNO DE PESQUISA APLICADA** v.2, n.1, 2020.

SANDRE, Rejane Marasca. **Planejamento Tributário Através da Fusão de Empresas**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí-RS, 2016.

SILVA, D. H. F *et al.* **As Operações de Fusão, Incorporação e Cisão e o Planejamento Tributário**. 2004.

SILVA, L.; COUTINHO, L. Planejamento Tributário: Aplicabilidade Como Instrumento Financeiro de Redução dos Custos Organizacionais. **Revista Regrad, Univem/Marília-SP**, v. 12, n. 1, 2019.

SILVA, Marcelo da. **Reorganização societária**. Indaial: Uniasselvi: Centro Universitário Leonardo da Vinci, 2011, p.3.

STROHMEIER, Lilian Souza. **O planejamento tributário através de reorganizações societárias**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

YOUNG, L. H. B. **Planejamento tributário: fusão, cisão e incorporação**. Curitiba: Juruá, 2007.